



Processo 1029999-74.2020.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - E.C.P.R.B.L. - - T.F.L.R.B. - - S.B.R. - - D.P.C.A. - - H.P. - - E.C.J.R.B. - - T.P.R.B. - - T.J.R.B. - - T.C.R.B. - S.S. - DECISÃO Processo Nº:1029999-74.2020.8.26.0100 Classe - Assunto:Procedimento Comum Cível RequerenteEl Carbon Pamplona Restaurante e Bar Ltd e outros RequeridoBANCO SAFRA S/A Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Chiuvi Junior VISTOS. À vista do exposto na peça de introyto, dando-se conta de que este processo guarda conexão pela causa de pedir com o processo número 1027465-60.2020.8.26.0100, em trâmite perante este juízo de piso, com espeque no disposto no artigo 55, parágrafo terceiro do CPC, mormente para o fim precípuo de se evitar o advento de decisões conflitantes in casu, apensem-se, pois, ambos os processos para processamento e julgamento conjunto. Anote-se em tal senda, inclusive, junto ao Distribuidor. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por HERVILHA PARTICIPAÇÕES LTDA, TIMO CENTRALE RESTAURANTE E BAR LTDA, TIMO JK RESTAURANTE E BAR LTDA, TIMO F.L. RESTAURANTE E BAR LTDA, TIMO PAMPLONA RESTAURANTE E BAR LTDA, EL CARBON JK RESTAURANTE E BAR LTDA, EL CARBON PAMPLONA REATURANTE E BAR LTDA, DEL PLIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e SUD RESTAURANTE E BAR LTDA contra BANCO SAFRA S.A, aduzindo, em síntese, em sua peça de introyto, que foi distribuída perante este juízo ação anterior por Restaurante Piselli, integrante do Grupo Econômico composto pelas ora autoras, em face do mesmo réu, o Banco Safra S.A, na qual a respectiva parte autora postula a liberação de aplicação financeira que garante operações de créditos (CCBs), também objeto desta demanda, em virtude da atual crise mundial causada pela pandemia da COVID-19. Ressalta a parte autora nesta ação que a autora Hervilha Participações Ltda, uma das empresas que compõe o Grupo Hervilha Econ., figura como interveniente outorgante de garantia das cédulas de crédito bancário CCBs - firmadas pelo Restaurante Piselli (outra empresa do Grupo Hervilha Econ.) com o réu no bojo de "instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de aplicações". Aduz a parte autora que vem cumprindo com suas obrigações perante o Banco réu; todavia, como é de conhecimento público e notório, a situação econômica e social do Brasil, no presente momento, sofreu drástica alteração nas últimas semanas, em virtude da declaração promovida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da existência de uma pandemia global da disseminação do vírus COVID-19 (coronavírus). Ressalta a parte autora que tal fato é mundialmente conhecido, vez que o mencionado vírus alastrou-se por diversos países e já contaminou centenas de pessoas no Brasil em todos os estados da federação. Igualmente destaca a parte autora que tal pandemia fez com que as autoridades municipais, estaduais e a União restringissem a circulação de pessoas, bem como determinou-se o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais, dentre os quais shoppings centers e o comércio não essencial em geral. Tais medidas alteram a dinâmica da sociedade, fazendo com as pessoas permaneçam reclusas em suas casas, evitando contato social e a ida a restaurantes e bares, tal como é a situação do autor. Aduzindo que vem sofrendo inenunciáveis prejuízos, na medida em que simplesmente não mais fatura, vendo-se obrigada a fazer frente aos seus compromissos mensais, inclusive com folha de pagamento de seus empregados sem auferir qualquer receita, pugna a parte autora nesta demanda pela concessão de tutela antecipada para que seja determinada a liberação, por parte do banco réu, dos créditos pertinentes às suas aplicações financeiras depositadas na casa bancária ré na monta de R\$ 1.831.172,22 ou, alternativamente, a liberação parcial de tal quantia para possibilitar o pagamento dos salários de todos os empregados do grupo. Com fundamento no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, em sede de cognição de ordem sumária, impõe-se neste momento processual a concessão parcial da tutela antecipada requerida. Faz-se mister consignar, em tal diapasão, que o artigo 300 do novel CPC dispõe que, in verbis: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo." A probabilidade do direito invocado resulta da descrição acerca do estado atual por que passa o Brasil com a pandemia de coronavírus, vitimando inúmeras pessoas a cada dia, com praticamente paralisação da atividade econômica nacional e estadual, com vários estabelecimentos fechados em face do necessário e obrigatório isolamento das pessoas com o escopo precípuo de evitar a propagação ainda maior da indigitada doença, para que vidas sejam poupadas, sendo a vida, conforme é cediço, à luz do preconizado pelo artigo 5º. da CF, o bem maior de que dispõe a pessoa humana, afigurando-se relevantes os argumentos expendidos na inicial, formulando-se cognição sumária de modo perfunctório a propósito. Em tal senda, faz-mister assinalar que, no estado de São Paulo, sobreveio o Decreto 64.881 de 22 de março de 2020, que, em seu artigo primeiro, restringiu o atendimento presencial ao público, no tocante ao ingresso a estabelecimentos denominados de restaurantes e de comércio em geral, o que atinge frontalmente a atividade econômica desenvolvida pelo autor. Ademais, os documentos de fls. 294-402 descrevem as operações de crédito entabuladas pela parte autora junto ao réu, figurando a parte autora como garante de tais operações, estando o banco-réu certamente ciente da presente situação por que passa o país, em virtude das sérias dificuldades decorrentes do evento fortuito representado pela pandemia de coronavírus, restando, pois, evidenciada a probabilidade do direito invocado. A respeito, revela-se imperioso acrescentar, à guisa de elucidação, que o caso fortuito ou força maior exclui a responsabilidade da parte que não deu causa ao seu advento, consoante preceitua o artigo 393 do Código Civil in verbis: "O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.". Evidente que, quando da celebração das operações enumeradas na exordial, o autor não tinha como prever o advento de uma pandemia dessa envergadura que iria atingir em cheio sua atividade econômica, praticamente paralisando-a; é neste momento que o Estado deve atuar para fins de equilibrar as relações jurídicas em geral, no sentido de, de forma proporcional e razoável, conforme alude o artigo oitavo do CPC, no caminho de salvaguardar o interesse público, evitar maiores e profundos prejuízos a todos, mormente àqueles que se mostram mais vulneráveis na relação jurídica estabelecida, nos termos dos preceitos que devem orientar a relação jurídica de consumo, de acordo com o normatizado pelo artigo 4º. do Código de Defesa do Consumidor. A respeito da extensão do conceito de probabilidade do direito invocado, para fins de concessão da tutela provisória, impende transcrever a abalizada lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco, em suas Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2017, Malheiros Editores, página 857: "A probabilidade de existência do direito à tutela, a que tradicionalmente se atribui a denominação de fumus boni iuris, será resultante dos fatos narrados e dos documentos que os apoiam, em associação às razões jurídicas convergentes à existência do direito. Probabilidade é mais que mera possibilidade e menos que a certeza para decidir em caráter definitivo. Conceitua-se como a preponderância de elementos convergentes à aceitação de uma proposição, sobre os elementos divergentes." De outro vértice, não se pode olvidar que se mostra possível, à

luz dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, ex vi do preconizado pelo artigo 8º do CPC, no caso em apreço, a liberação de parte das garantias prestadas pela parte autora, no âmbito do referido grupo econômico que alberga também o Restaurante Piselli, com a manutenção de outra porção como garantia da operação de crédito firmada com a instituição bancária. Neste passo, afigura-se possível a liberação de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) em favor da parte autora, o que lhe permite arcar com suas obrigações neste momento de crise, em face do relatado na exordial e nos documentos a esta acostados, e, simultaneamente, manter a relação contratual firmada com o banco garantida regularmente. O perigo de dano a eventual direito da parte autora decorre do fato de a não concessão da presente medida, neste momento processual, poder acarretar-lhe evidentes e sérios prejuízos à sua subsistência, manutenção, bem como em absoluto respeito aos direitos de seus funcionários que devem ser garantidos ao máximo, à vista sempre da salvaguarda dos interesses daqueles menos protegidos com recursos diante desta imprevisível pandemia. Ante o acima exposto, a fim, mormente, de evitar perecimento de eventual direito da parte autora, forte no disposto no artigo 300 do CPC, defiro em parte a tutela provisória de urgência antecipada para determinar imediatamente a liberação pelo banco réu do valor de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com espeque no disposto no artigo 537 do CPC, no sentido de permitir o pronto cumprimento pelo réu desta ordem judicial, sendo tal valor de multa razoável e proporcional, servindo a cópia desta decisão, assinada digitalmente, juntamente com a cópia da inicial e dos seus anexos, como mandado/ofício a ser instruída pela parte autora ou por seus advogados junto ao réu. De outro turno, a despeito da situação relatada na inicial e ora reconhecida neste decisório, não se defere os favores legais da justiça gratuita ao autor, nos termos do artigo 98 do CPC, posto que a parte autora demonstra, pela extensão e valores dos negócios jurídicos celebrados com o banco-réu, ostentar situação econômica não compatível com o deferimento de tal justiça gratuita, à luz também do previsto no artigo 5º., inciso LXXIV da CF. Por outro lado, considerando a situação momentânea por que passa o autor, devido à situação ocasionada pela pandemia de coronavírus, que é transitória, defiro-lhe o recolhimento diferido, a final, das custas processuais com arrimo no artigo 5º. da Lei Estadual número 11.608 de 2003. Diante das especificidades da causa, considerando a ausência, por ora, de estrutura deste Tribunal de Justiça para a realização de audiências de conciliação compatíveis com o volume de demandas diariamente distribuídas, com inegável prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise acerca da conveniência da audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 139, inciso VI e Enunciado número 35 da ENFAM), ressaltando-se a inexistência de nulidade quando não houver prejuízo às partes. Cite-se para apresentação de contestação no prazo de quinze dias, por carta, com AR, seguindo pelo procedimento comum. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos acostados aos autos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º. do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 de tal caderno processual. Intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2020 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA - ADV: RAFAEL ANTONIO DA SILVA (OAB 244223/SP)